

O DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO DE DADOS PESSOAIS FACE O AVANÇO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O PAPEL DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Augusto Carlos Cavalcante Melo *

RESUMO

O artigo aborda inicialmente de maneira sintética a trajetória histórica do registro de informações sobre a pessoa, exemplifica os atos escritos ou declarações acerca de direitos humanos e a sua relação com direito fundamental ao sigilo de dados pessoais. Destaca o marco doutrinário decorrente de um fato, que serviu de discussão sobre a proteção do direito à privacidade e ao sigilo. Faz uma análise crítica do estado atual do Direito acerca da proteção desses direitos da pessoa. Relata as situações em que a pessoa e seus dados estão em constante monitoramento pelos mais diversos recursos tecnológicos instalados nos mais variados locais, para comodidade da pessoa em seus hábitos de consumo, bem como para as questões de segurança social. Ressalta a importância da hermenêutica jurídica na era atual do pós-positivismo. Por fim, conclui que no ordenamento existem lacunas legais acerca da proteção de dados pessoais, e mesmo que sejam supridas essas lacunas, caso os profissionais do Direito tenham uma limitada compreensão acerca do alcance dos direitos relativos à personalidade, diante do atual avanço da tecnologia da informação, inexistirá efetividade normativa.

Palavras-chave: Direito; Avanço tecnológico; Privacidade e Sigilo; Hermenêutica.

* Bacharel e mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe
Pós graduado lato sensu em Direito Processual Civil pela UNIT e em Direito Tributário pela UNAMA
Procurador do Estado de Sergipe

EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA CONFIDENCIALIDAD DE LOS DATOS
PERSONALES, HACIA EL ADELANTO DE LA TECNOLOGÍA DE LA
INFORMACIÓN Y EL PAPEL DE LA HERMENÉUTICA CONSTITUCIONALES

Augusto Carlos Cavalcante Melo

RESUMEN

El primer artículo analiza la trayectoria de un registro de la información sucinta acerca de la persona, y ejemplifica los actos o declaraciones escritas sobre los derechos humanos y su relación con el derecho fundamental a la confidencialidad de los datos personales. Destaca el hecho de que evento se considera la doctrina de la discusión sobre la protección del derecho a la intimidad y la confidencialidad. Hace un análisis crítico de la ley estatal vigente en materia de protección de los derechos de las personas. Reportado situaciones en las que la persona y sus datos están supervisando constantemente los diversos recursos tecnológicos instalados en varios lugares para la comodidad de la persona en sus hábitos de consumo, así como en materia de seguridad social. Se hace hincapié en la importancia de la interpretación jurídica en la actual era de la post-positivismo. Por último, llega a la conclusión de que existen lagunas legales en orden sobre la protección de los datos personales, e incluso si se cumplen las lagunas, Si los profesionales del Derecho tienen un conocimiento limitado del alcance de los derechos de la personalidad, dado el avance actual de la tecnología de la información, no se tiene eficacia normativa.

Palabras clave: Derecho; Progreso tecnológico; Privacidad y Confidencialidad; Hermenéutica.

Introdução

É indubitável que a tecnologia da informação é um instrumento que proporcionou, e vem proporcionando avanços relevantes no desenvolvimento de diversos segmentos da sociedade, não obstante uma significativa parcela¹ de cidadãos brasileiros estarem ainda sem ter acesso ao mínimo essencial para ter uma vida digna.

Segmentos diretamente relacionados com a pessoa, como o comércio, a comunicação, a educação, a pesquisa, o direito, dentre outros, passaram nas duas últimas décadas, por uma revolução sem precedentes em virtude do avanço tecnológico. Paralelo a essa revolução tecnológica o Direito também vem passando por uma revolução paradigmática na qual, pressupostos teóricos, filosóficos, e dogmáticos estão sendo revistos em maior profundidade, visando o encontro de soluções para problemas de uma crise do positivismo jurídico.

Um dos ramos do Direito de importância fundamental para a compreensão dos mais diversos fenômenos é a hermenêutica jurídica, em especial a constitucional. O surgimento de uma nova hermenêutica, como uma nova maneira de se compreender o Direito, decorreu a necessária quebra de paradigmas de interpretação de textos e postulados jurídicos, principalmente em função da normatividade dos princípios. Essa quebra de paradigmas ocorre em meio a alguns fatos determinantes nas duas últimas décadas, como a constitucionalização dos direitos e a informatização dos mais diversos dados relacionados à pessoa.

Entretanto, nesse cenário existe ainda uma cultura jurídica arraigada à ideia de que é necessário haver previsão legal para que direitos sejam assegurados, mesmo que se trate de direitos fundamentais.

Diante desses fatos e nesse processo hermenêutico, aspectos como a linguagem, o método, a interpretação, a visão de mundo de quem interpreta os fatos, são cruciais para que haja uma maneira nova de se fazer Direito, superando a maneira tradicional. Essa nova maneira de se fazer Direito é premente diante das novidades ocorridas nas duas últimas décadas. Novidades que trazem repercussões de natureza econômica, política, jurídica, social, administrativa, e porque não dizer também, psicológica.

¹ Segundo informações do censo demográfico feito pelo IBGE em 2010, estima-se que 8,5% da população brasileira, o que equivale a 16,27 milhões, estão em condição de extrema pobreza, ou seja, não têm acesso ao mínimo de serviços públicos essenciais como o saneamento básico. Informação obtida em: <http://www.brasil.gov.br/infograficos/brasil-sem-miseria-publico-alvo>

Observe-se que as referências são a ramos das ciências sociais porque diante dessa atual crise de paradigmas um novo paradigma surge, que é a necessidade de uma visão sistêmica² dos ramos do conhecimento, diante da complexidade dos fatos sociais ocorrentes. Nesse contexto, poder-se-ia dizer que o Direito Constitucional é o ramo do Direito mais complexo do ordenamento, porque se ocupa do sistema jurídico como um todo, e o intérprete somente irá compreender a amplitude desse Direito, se tiver uma compreensão mais ampliada de mundo e de sociedade.

Uma breve trajetória histórica

São imemoriais os tempos em que se registravam algumas informações acerca de uma pessoa ou de um grupo de pessoas. Desde muito tempo o cérebro humano deixou de ser o único local de registro e processamento de informações. Quando o ser humano descobriu a escrita, passou a se comunicar de maneira mais perene, no sentido de que as informações acerca de si ou dos que fazia parte do grupo que vivia, passaram a ser registradas em alguma superfície.

Posteriormente, para que se tivesse acesso relativamente direto a esses registros era necessário fazer uma viagem até o local onde estivessem catalogados esses registros. Com o desenvolver da sociedade, outras informações passaram a ser registradas em locais e utilizando-se de meios os mais diversos, de acordo com os interesses dos envolvidos na situação. Esses registros foram e ainda estão sendo descobertos em pesquisas arqueológicas, cujos resultados dessas pesquisas são dispostos em museus pelo mundo. Nos dias atuais, em virtude do avanço tecnológico, pode-se fazer uma visita virtual a um museu, podendo ter acesso a inúmeras informações catalogadas.

Nesse patamar, importante mencionar que o primeiro registro do qual se tem notícia na história, de uma declaração dos direitos humanos, é no cilindro de Ciro. Foi escrito por

² O pensamento "sistêmico" é uma maneira de abordagem da realidade que surgiu no século XX, em contraposição ao pensamento "reducionista-mecanicista" herdado dos filósofos da Revolução Científica do século XVII, como Descartes, Bacon e Newton. O pensamento sistêmico aceita a racionalidade científica, mas aduz que seus parâmetros são insuficientes para o desenvolvimento humano. A interdisciplinaridade faz parte do conceito de pensamento sistêmico. É visto como componente do paradigma emergente, que tem como representantes cientistas, pesquisadores, filósofos e intelectuais de vários ramos do conhecimento. Ver CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação – A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente*. São Paulo: Cultrix, 1995, p. 259-261.

Ciro, o grande, rei da Pérsia, que libertou os escravos da Babilônia, por volta de 539 a.C.³ Nessa época, basicamente os direitos humanos tinham como valores a vida e a liberdade. Direitos humanos relacionados à imagem, à honra, ao sigilo de dados pessoais, dentre outros, inerentes à personalidade, não eram vislumbrados. Com a evolução dos estudos, desses valores decorreram outros, proporcionando dessa época antiga até os dias atuais, uma ampliação gradativa do rol dos direitos humanos, a depender do contexto social e histórico.

No contexto atual, doutrinariamente, em decorrência de critério metodológico adotado, os direitos humanos são classificados em gerações. Nesse prisma, elaborando uma concepção contemporânea de direitos humanos, Piovesan (2006, p.135-136) ressalta que uma geração de direitos não substitui a outra, e conclui que os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Acerca do direito à proteção de informações pessoais, cabe ressaltar que havia previsões normativas, desde os textos mais antigos, no sentido de que certas informações deveriam ser protegidas, especialmente aquelas relacionadas com a privacidade da pessoa. Em textos antigos como a Bíblia, em textos gregos clássicos e da China antiga, podem ser encontradas referências ao direito de estar só, demonstrando assim a tendência à ampliação da tutela dos direitos inerentes à personalidade pelo ordenamento. Nesse sentido, Doneda (2006, p.66-67) faz menção a referências na literatura jurídica acerca de antigas formas de proteção da pessoa, no direito grego⁴ e no direito romano⁵, as quais são citadas como antecedentes da noção de direitos da personalidade.

Desde a idade média, a Igreja organizou registros sobre as pessoas de determinada localidade, prática que passou a ser feita também pelo Estado e pelas chamadas corporações de ofício. Com o desenvolvimento do comércio, além do poder público, a iniciativa privada passou a ter essa prática de obtenção, registro e guarda de informações pessoais. Tais informações ficavam armazenadas em arquivos físicos, cujo acesso à informação era bem restrito, devido a limitações de ordem física e logística.

³ Segundo informações do museu britânico, local onde se encontra o Cilindro de Ciro, disponível em:

http://www.britishmuseum.org/about_us/news_and_press/statements/cyrus_cylinder.aspx

⁴ *dike kakegorias* – representa um conceito derivado do termo *dike*, uma concepção de justiça, baseada em uma ideia racional de igualdade - instituto utilizado por volta do século V a.C.

⁵ *vindicatio libertatis* – obtinha-se uma declaração de liberdade ou não para a pessoa

Porém, devido a inúmeros fatores, dentre os quais o surgimento e desenvolvimento da tecnologia da informação, essa prática foi mudando de perfil. Nos dias atuais, toda e qualquer informação básica sobre a pessoa, usualmente considerada meramente cadastral, é inserida num determinado banco de dados informatizado, seja numa relação jurídica privada quando, por exemplo, vai se adquirir algum produto no mercado de consumo, seja numa relação jurídica com o Poder Público quando vai ser solicitado algum serviço público. Diante desse cenário, a facilidade para arquivamento de grande quantidade de informações sobre a pessoa cresceu significativamente, e a possibilidade dessas informações serem reunidas tornou-se um preciso dossiê sobre grande parte dos hábitos de vida de uma pessoa.

Marco doutrinário sobre o direito à privacidade e a teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada.

Destaca Doneda (2006, p.114) que o estudo pioneiro o qual estabeleceu um marco na doutrina acerca do direito à privacidade foi o célebre artigo de Brandeis e Warren⁶, denominado *The Right to privacy*, que teve como referência o “direito de ser deixado em paz” (*Right to be alone*) enunciado ao final do século passado, por Thomas Cooley, um magistrado norte americano. Nesse prisma, acrescenta ainda Doneda que “a privacidade é uma noção cultural induzida no curso do tempo por condicionantes sociais, políticos e econômicos, pelo que justifica proceder no plano histórico para a sua contextualização jurídica.”

Nesse panorama, cabe ressaltar a chamada ‘teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada’ ou ‘teoria das esferas da personalidade’, originada na doutrina alemã, por intermédio de Heinrich Hubmann⁷, a partir de 1953. Segundo ele, a esfera da vida privada do ser humano divide-se em três círculos, segundo sua densidade. Na esfera externa estaria a privacidade, na intermediária situaria o segredo e na mais interna estaria a intimidade. Esse entendimento foi trazido para a doutrina pátria por Elimar Szaniawski, com aceitação minoritária.

⁶ Segundo alguns autores, a família Warren sofria assédio da imprensa porque, habitualmente, organizava festas que despertavam o interesse das colunas sociais, o que motivou os advogados Samuel Warren e Louis D. Brandeis escrever o artigo em 1890, disponível em:

http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html.

⁷ HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. Münster: Böhlau-Verlag, 1953, apud COSTA JR., Paulo José da, Op. Cit., p. 30.

Outro autor alemão, chamado Heinrich Henkel, por volta do ano de 1957, também teorizou acerca da vida privada, com a mesma estrutura em círculos concêntricos, porém, diferiu da teoria anterior, de maneira que incluiu no núcleo o do segredo, no círculo intermediário situou a intimidade e no círculo externo a privacidade. Essa disposição foi a adotada majoritariamente na doutrina pátria, tendo como difusor Paulo José da Costa Junior.

Adotando a corrente minoritária, importa mencionar o que estaria contido em cada uma dessas esferas. Segundo Sampaio (1998, p.177) a esfera mais central, a intimidade, constitui o âmbito da vida do indivíduo no qual a pessoa pode manter-se em total segredo diante do meio em que vive. Nesse âmbito, estariam informações mais íntimas do Eu, por isso deve ter proteção absoluta, salvo se a pessoa expõe seu conteúdo para a coletividade. A esfera intermediária, a do segredo, é mais ampla que a esfera da intimidade, tendo em vista que nessa participam indivíduos do seu convívio mais próximo, a exemplo das pessoas da família e amigos mais próximos da vida cotidiana. Por fim, na esfera mais externa, a privacidade, constitui o âmbito da vida da pessoa, no qual, determinados fatos da vida pessoal não são conhecidos pela coletividade, mas por um grupo de pessoas maior que o anterior, porém que não sabem dos segredos pessoais.

Adverte Costa Jr.(1995, p.22) que a amplitude desses círculos vai depender da maneira pela qual cada indivíduo tem como conduta de vida no agrupamento social no qual se insere.

Fazendo uma incursão no texto constitucional, dos inúmeros termos que se relacionam diretamente com a personalidade, segundo a concepção acima exposta, encontram-se: a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, da casa, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Com os recursos tecnológicos disponíveis para a comunicação humana, em virtude do avanço tecnológico nos dias atuais, esse direito ao sigilo deve ser visto de uma maneira mais abrangente.

Acerca da personalidade, Tepedino (2004, p.26) leciona que traduz o conjunto de atributos e características da pessoa humana, ente que merece proteção privilegiada, pelo ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana. Nessa esteira de raciocínio, aduz ainda que a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional permitiu que fosse superada a controvérsia entre as teorias pluralista e

monista, porque na categoria do 'ser' não há dualidade entre sujeito e objeto, tendo em vista que ambos fazem parte do 'ser', e a titularidade deve lhe ser inerente. (Tepedino: 2004, p.45)

Partindo agora para uma análise acerca de que conteúdos fazem parte dessa privacidade nos dias atuais, importa mencionar que, geralmente, informações como nome, filiação, data do nascimento, endereço, local de trabalho, dentre outras, sempre foram consideradas e ainda são, informações de natureza cadastral que poderiam ser disponibilizadas para quem as solicitasse. Somente informações relacionadas com a intimidade da pessoa é que eram consideradas informações que deveriam ser sigilosas e deveriam estar, portanto, protegidas pelo direito ao sigilo. Basicamente é feita uma distinção doutrinária acerca do que sejam dados sensíveis e não sensíveis. Os primeiros são os que estão substancialmente ligados à esfera de privacidade, a exemplo da origem racial, da saúde física e mental, de crenças religiosas, dos traços da personalidade, da orientação sexual, dos registros policiais, dentre outros. Os segundos são os que, em tese, pertencem ao domínio público, são suscetíveis de apropriação por qualquer pessoa e podem ser armazenados e utilizados sem causar danos. Exemplifica o nome, estado civil, domicílio, profissão, grupos associativos etc (Monteiro: 2007, p.33).

Entretanto, essa classificação não pode ser resumida a essa dualidade diante das inúmeras possibilidades de associação desses dados, com esse avanço tecnológico da informação, nos dias atuais. Nesse cenário de proporções incomensuráveis, em virtude da internet, a quantidade de informações acerca da pessoa que estão disponibilizadas nos mais diversos bancos de dados públicos e privados, a própria pessoa não tem a mínima noção. O panorama que se apresenta é o de que a comunicação de dados, de uma maneira geral, ganhou e ganha a cada dia, mais velocidade de transmissão e maior quantidade de dados pessoais em trânsito, sendo utilizados os mais diversos bancos de dados informatizados. E qual a problemática nisso, se estamos em avanço tecnológico?

Alguns aspectos sobre essa realidade

Importante mencionar que esse avanço tecnológico, decorrente de diferentes interesses econômicos e políticos, tem posto em risco a privacidade e o direito ao sigilo de dados pessoais de quem compõe a sociedade atual. A título de exemplo, cabe destacar um hábito que se difunde a cada dia, a utilização das redes sociais pela grande parte da população

que tem acesso à Internet. Esse veículo de comunicação revolucionou diversos segmentos da sociedade, desde a criação de um novo segmento de alta rentabilidade⁸, até a mudança de hábitos de consumo⁹.

Acerca das relações sociais, é imprescindível mencionar que as redes sociais surgiram como uma revolução na maneira pela qual se passou a se estabelecer ou reativar relações interpessoais, porém, nem sempre a quantidade dessas relações é proporcional à qualidade das mesmas relações. Entretanto, um aspecto é inegável, reduziu as distâncias em termos de facilidade de comunicação entre as pessoas, e proporcionou uma intercomunicação sem fronteiras entre os que acessam essas redes de relacionamento, para os mais diversos fins pessoais e corporativos. Assim, criou-se também a possibilidade de se estabelecer relações previamente virtuais e posteriormente reais, a depender das intenções dos envolvidos.

Nesse ambiente, as relações podem se estabelecer espontaneamente, mediante cadastramento preliminar em determinado banco de dados, onde são fornecidas informações pessoais as mais diversas, essencialmente de natureza privada. Esse cadastramento prévio serve para se obter informações as mais diversificadas que, quando relacionadas ao consumo, seria para adquirir algum produto ou serviço de interesse pessoal ou grupal.¹⁰ Esse registro de informações pessoais se dá quase sempre por meio da Internet, ou quando não, por meio de uma intranet¹¹ que, pode estar conectada à internet. O alcance dessas interconexões de dados são incomensuráveis. Para se ter uma ideia dessa dimensão, de acordo com a Internet World Stats¹², 1,96 bilhão de pessoas tinham acesso à Internet em junho de 2010, o que representa 28,7% da população mundial.

Destaca Rauro e Rodriguez (2010, p.273) que um estudo na Inglaterra demonstrou que cada cidadão britânico é filmado por 300 câmeras diferentes num só dia. Se na Inglaterra

⁸ Facebook a rede social mais conhecida no Brasil, tem mais de 901 milhões de usuários no mundo, sendo mais de 46 milhões no Brasil, a receita em 2011 foi de 3,7 bilhões de dólares. Informações obtidas em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/05/facebook-fecha-em-us-38-preco-de-acao-para-oferta-na-bolsa.html>

⁹ Recentemente, em 31.05.2012 foi publicada uma dissertação de mestrado na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, disponibilizada em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-26032012-151518/fr.php>

¹⁰ Recente os sites de compras coletivas demonstra essa mudança de paradigma sobre comércio e relações sociais. O pioneiro surgiu no início de 2009 da sociedade de três amigos com ampla experiência no mercado internacional de e-commerce, mídias sociais e marketing. Informação obtida no endereço eletrônico: <http://www.hi-midia.com/2010/09/peixe-urbano-ultrapassa-1-milhao-de-usuarios/>

¹¹ O conceito de intranet pode ser interpretado como "uma versão privada da Internet", ou uma mini-Internet confinada a uma organização. O termo foi utilizado pela primeira vez a [19 de Abril](#) de [1995](#), num artigo da autoria técnica de Stephen Lawton, na *Digital News & Reviews*.

que não foi o alvo de tais ataques e os índices de violência urbana são baixos, qual seria o quantitativo nos Estados Unidos que foram os diretamente atingidos pelos atentados? Diante desse cenário, existe dúvidas de que toda comunicação feita por meio da internet, seja visitando qualquer página de interesse pessoal, seja permutando e-mails, possa ser interceptada ? E no Brasil em que há um índice de violência urbana alto, onde para se ter uma maior monitorização de locais públicos ou privados, qual seria este quantitativo? É consenso que as inúmeras câmeras instaladas são instrumentos que dispõem de maiores possibilidades de vigilância e registro dos atos que ponham em risco a paz e o patrimônio público ou privado. Mas, não só as imagens como qualquer informação que diga respeito à pessoa, e que esta não queira que ultrapasse os limites pessoais, muitas vezes são registradas e sequer a pessoa sabe que foi obtido.

É evidente as grandes vantagens que o avanço tecnológico proporcionou para os mais diversos setores da sociedade, em especial para a economia, tendo em vista que há uma preponderância de fomento para uma sociedade de consumo. Entretanto, atualmente vive-se num “big brother” mundial, no qual quase todos os atos da pessoa podem ser observados, interceptados, gravados, classificados e utilizados para os mais diversos fins, sem que o sujeito dessas informações tenha qualquer conhecimento.

Nesse processo observa-se que há uma supervalorização do mercado em detrimento da valorização do ser humano. Como ressaltado por Quintão Soares (2022, p.364) criou-se um mundo peculiar de fabulações, aproveitando o alargamento dos espaços sociais e econômicos, para se estabelecer um discurso fundado em dois pilares: o *da informação*, enfatizando-se o mito da formação da aldeia global ou a difusão instantânea de notícias; e o *da economia de mercado*, ao se produzir economização e monitorização da vida pessoal, difunde-se o mito do mercado mundial competitivo.

Outro fenômeno social e de dimensões mundiais é a chamada globalização. Tal fenômeno foi proporcionado por diversos fatores de natureza histórica, social, econômica, jurídica, dentre outros. Segundo Quintão Soares (2011, p.360), fazendo uma análise sobre a refundação do Estado em face da globalização, diz que esta caracteriza-se como processo policêntrico, ao concentrar vários domínios de atividade, exemplificando dentre os quais economia, a política, a tecnologia, a militar, a cultural e a ambiental.

¹² Site que contém uma grande quantidade de estatísticas atualizadas sobre a Internet e a sua utilização em diferentes países. Endereço eletrônico: <http://internetworldstats.com/>

Destacando a contribuição de Morin para essa temática pode ser destacado o seguinte trecho de sua obra:

Existe um problema capital, sempre ignorado, que é o da necessidade de promover o conhecimento capaz de aprender problemas globais e fundamentais para neles inserir os conhecimentos parciais e locais. (...) A supremacia do conhecimento fragmentado de acordo com as disciplinas impede frequentemente de operar o vínculo entre as partes e a totalidade, e deve ser substituída por um modo de conhecimento capaz de apreender os objetos em seu contexto, sua complexidade, seu conjunto. (MORIN, 2000, p.14)

Vê-se que muitas questões aparentemente seriam de natureza econômica, mas que o Direito está sempre relacionado. Como ressalta Azevedo (2000, p.64) “não há como cultivar o direito, isolando-o da vida, que, se caracteriza pela rápida mobilidade, determinada "pelo progresso científico e tecnológico, pelo crescimento econômico e industrial, pelo influxo de novas concepções sociais e políticas e por modificações culturais.”

É unânime a referência na doutrina quando trata do tema privacidade, o acontecido em 11 de setembro de 2001 como um marco no retrocesso para a efetivação de direitos fundamentais, como aduz Torres (2008, p.256), seja pela estupidez do ataque terrorista, seja pela reação do país que foi alvo dos ataques. Sistemas informatizados de vigilância e informações estatais passaram a fazer parte constante de pauta política dos países europeus e dos Estados Unidos.

As preocupações de segurança da sociedade e dos setores públicos e privados, seja em nível local seja em nível internacional, após os fatos do fatídico 11 de setembro nos Estados Unidos. Esses acontecimentos fizeram com que o Estado tivesse que replanejar suas ações, fazendo surgir o conflito entre a liberdade de ir e vir do indivíduo, associada ao “direito de estar só”, no sentido da privacidade mesmo em meio coletivo, com o direito à segurança, principalmente nos locais públicos.

Pode-se exemplificar também o recente caso de divulgação de dados de um dos sistemas que, em tese, seria o sistema de informações mais seguro do planeta, o do Pentágono. Nesse caso, foram divulgadas pelo WikiLeaks¹³ conteúdos de documentos acerca da ocupação no Iraque e, posteriormente, a divulgação de comunicações diplomáticas de embaixadas de vários países e dos Estados Unidos. Assim, se informações institucionais com natureza de segredo de Estado foram descobertas e divulgadas, com maior vulnerabilidade estão todos os

¹³ Site considerado de denúncias sem fins lucrativos, fundado em 2006.

dados pessoais que, por algum estão armazenados em algum banco de dados acessível via internet. Diante de tais circunstâncias, alerta Carvalho¹⁴ quanto ao caso do WikiLeaks: “esses fatos nos remetem à reflexão acerca do papel da informação na sociedade atual e como esta vem sendo tratada pelo poder público e também no mundo corporativo.”

Nesse sentido, leciona Ruaro (2010, p.178) que a discussão acerca da proteção da privacidade é marcada por uma abordagem contraditória, não obstante o crescimento da preocupação político-institucional acerca da tutela de dados e informações pessoais, devido a constantes exigências de segurança interna e externa, interesses de mercado e reorganização da administração pública.

Desde a década de 60 começou-se a ser vislumbrado por juristas europeus e norte-americanos, a potencialidade de danos a direitos fundamentais da pessoa em virtude da informatização de dados pessoais. Afirma Doneda¹⁵ que na década seguinte surgiram os primeiros meios de proteção, de acordo com a visão tecnocultural da época, cuja referência de modelo de difusão de informações nos meios culturais de massa que se via como um meio de mão única, onde as informações partiam de grandes centros de difusão para a periferia. Nesse compasso, concebia-se uma legislação de proteção de dados pessoais que deveria observar esta realidade de fluxo de informações que partiria de poucos e grandes centros de informações e de gestão de banco de dados.

As previsões normativas acerca do direito fundamental ao sigilo de informações pessoais e da privacidade

Nas declarações internacionais podem ser encontradas previsões acerca da proteção de dados pessoais ; no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; no artigo 8º do Convênio para Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, pactuado em Roma em 1950 e nos artigos 17 e 18 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, firmado em Nova Iorque no ano de 1966.

No Brasil, o ordenamento somente previu especificamente o direito à proteção de dados pessoais, a partir da Constituição de 1988 e de maneira genérica. Nesse contexto,

¹⁴ Alexey Carvalho, administrador, mestre em Tecnologia, especialista em TI e Gestão de Negócios, in: <http://www.dgabc.com.br/News/5852528/wikileaks-e-o-poder-da-informacao.aspx>

Importante mencionar o que está previsto na Constituição acerca da privacidade e dos direitos relativos à personalidade. Primeiramente cabe destacar a dignidade humana como um dos fundamentos, para a constituição de um Estado Democrático de Direito, e tido também como princípio fundamental. Nesse mesmo sentido e necessariamente interligado, o rol de direitos fundamentais relacionados com a dignidade humana, destacando-se numa sequência relacionada com a teoria dos círculos concêntricos, a inviolabilidade da imagem, da casa, da vida privada, do sigilo das comunicações, dos dados pessoais, e da intimidade. Todos esses direitos fundamentais estão em constante relação, principalmente face o avanço tecnológico dos dias atuais.

Como acentua Ruaro e Rodriguez (2010, p. 274), “o direito à proteção de nossos dados pessoais no sistema jurídico brasileiro é tratado de forma superficial em legislações esparsas e fragmentadas”. Nesse cenário, as previsões infraconstitucionais acerca da proteção de dados pessoais se resumem ao *writ* do *habeas data*, que é o instrumento para se ter acesso a informações de caráter pessoal em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e, se for o caso, retificá-los; ao Código de Defesa do Consumidor que assegura o acesso às informações quando se tratar de relação de consumo, trazendo uma novidade sobre a necessidade de objetividade dos dados; ao Código Tributário Nacional que prevê o sigilo de dados de caráter fiscal, e a Lei Complementar nº 105/01, que prevê o sigilo bancário.

Nesse patamar, convém lembrar que tramita projeto de lei que cria um capítulo sobre comércio eletrônico no Código de Defesa do Consumidor, o qual cria o direito à autodeterminação, à privacidade e à segurança das informações e de dados pessoais prestados ou coletados por qualquer meio, inclusive o eletrônico; e o direito à liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, vedando qualquer forma de discriminação e assédio de consumo.

Ainda nesse sentido, recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 e no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição da República, e tem como diretrizes, a observância da publicidade como preceito geral; a divulgação de informações de interesse público; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; o

¹⁵ in Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. Disponibilizado em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf

desenvolvimento do controle social da administração pública. Cabe observar que há um dispositivo prevendo a responsabilização direta de órgãos ou entidades públicas, bem como de pessoas físicas e entidades privadas, em virtude de danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais.

Esses dois mais recentes atos legislativos visam suprir uma lacuna legislativa acerca da proteção de dados da pessoa, porém ainda insuficientes, em face do avanço da tecnologia da informação, porque, como observa Ferreira (2008, p.460), os crescentes avanços tecnológicos têm atingindo, sobremaneira, direitos fundamentais, possibilitando, de maneira difusa e incontrolável, a intromissão nos hábitos de vida de cada pessoa.

O papel da Hermenêutica Constitucional e dos elementos como a Linguagem e a Filosofia

Entretanto, vale ressaltar que as previsões legais e a linguagem legislativa são repletas de termos cujos significados são vagos, imprecisos, e a tentativa de preencher essa lacuna de significado ou precisá-lo, pode variar a depender do intérprete. Termos como: utilização indevida, assédio de consumo, são expressões que mesmo sendo regulamentadas, inexistirá a precisão conceitual. Trata-se dos chamados conceitos jurídicos indeterminados, cuja característica essencial das chamadas cláusulas gerais é o emprego de linguagem intencionalmente aberta e vaga, de modo a transferir para o intérprete o papel de completar o sentido da norma, à vista dos elementos do caso concreto. Barroso (2010, p.314) afirma que "atribuir sentido a um conceito jurídico indeterminado envolve uma atuação predominantemente técnica, baseada em regras de experiência, em precedentes ou, eventualmente, em elementos externos ao Direito".

Feitas essas considerações, importa ressaltar questões epistemológicas acerca do pensamento jurídico, especialmente no Brasil. Wolkmer (2006, p.85-86) nos escreve que "nenhum saber é totalmente absoluto, uniforme e inesgotável; nenhum modelo de verdade expressa, de modo permanente e contínuo, respostas a todas as necessidades, incertezas e aspirações humanas em tempo e espaço distintos." Por isso, também aduz que o paradigma de cientificidade que sustenta o atual discurso liberal individualista, edificado e sistematizado entre os séculos XVIII e XIX, está obsoleto, diante da complexidade das novas formas de

produção globalizada de capital e das grandes contradições estruturais das sociedades de consumo.

Na obra introdutória sobre o pensamento jurídico crítico, faz uma análise sintética de caráter histórico, destacando que final dos anos 60, teses de inspiração neomarxista e de contracultura começavam a questionar o sólido pensamento juspositivista reinante no meio acadêmico e nas instâncias institucionais, tendo como resultante a desvinculação do positivismo jurídico, do jusnaturalismo e do realismo sociológico, fazendo deles objetos de sua crítica.

Wolkmer (2006, p.19-21) conceitua essa teoria crítica como uma “formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o velho paradigma e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.” De maneira pontual destaca também os objetivos delineados por Luis Alberto Warat, a serem alcançados por essa teoria, que consistem em: a) mostrar os mecanismos discursivos como um conjunto fetichizado de discursos; b) denunciar como as funções políticas e ideológicas, encontram-se apoiadas na falaciosa separação do Direito e da Política e na utópica ideia da primazia da lei como garantia dos indivíduos; c) rever as bases epistemológicas que comandam a produção tradicional da ciência do Direito; d) superar os bizantinos debates que nos mostram o Direito a partir de uma perspectiva abstrata; e) criar uma consciência participativa; f) modificar as práticas tradicionais da pesquisa jurídica a partir de uma crítica epistemológica das teorias dominantes; g) proporcionar um instrumental pedagógico adequado para que os estudantes possam adquirir um modo diferente de agir, pensar e sentir.

Observa ainda Azevedo (2000, p.74) que o raciocínio jurídico não tem forma demonstrativa, mas argumentativa, e os argumentos são expostos mediante proposições constitutivas da linguagem e, lembrando a contribuição de Chain Perelman, se referindo aos textos Aristotélicos contidos no *Organon* e na Retórica, ao fazer uma análise sistemática de determinada língua, distingue os raciocínios analíticos dos dialéticos, observando que os primeiros expressam-se por silogismos e os dialéticos se referem às deliberações e às controvérsias. O raciocínio é um processo mental no qual se passa de algumas proposições para uma nova proposição. Assim, a argumentação é o resultado lógico do raciocínio.

Destaca ainda Azevedo (2000, p.79) que “da distinção aristotélica entre raciocínios analíticos e dialéticos resultam importantes consequências tanto para a compreensão da

própria lógica quanto para a metodologia jurídica.” A lógica significa o estudo da razão, o estudo do raciocínio e de seus elementos. Num sentido estrito, a lógica é a ciência das estruturas formais do pensamento e num sentido amplo, estuda o modo de lidar com a matéria do conhecimento. Daí a importância da lógica para o Direito. No âmbito da Lógica Jurídica, além de estudar as relações formais e materiais do pensamento, estuda a argumentação jurídica de caráter retórico, conhecida como a Lógica do Concreto. Essa lógica se apresenta em modalidades diversas como a lógica do razoável, a da persuasão, da controvérsia, a tópica e a retórica, dentre outras.

Fazendo uma análise crítica do discurso jurídico, se referindo a sua deformação, Azevedo (2000, p.20) assevera que se confunde a precisão conceitual, indispensável ao trato científico dos problemas com o culto do conceito pelo conceito.

A metodologia se consolida como o conceito de procedimentos e regras utilizadas por determinado método (RICHARDSON, 2011, p.22). Para Figueiredo e Souza (2010, p.79), as ciências sociais utilizam-se de um conjunto de métodos, dentre os quais se destacam o *método de abordagem*, que tem uma classificação a depender do tipo de raciocínio utilizado, podendo ser: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, e dialético; e os *métodos de procedimentos* que se classificam em: histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, funcionalista e estruturalista.

Merece menção o que Morin¹⁶(2000, p.20) afirma acerca do conhecimento:

O conhecimento não é um espelho das coisas ou do mundo externo. (...) como palavra, ideia, de teoria, é fruto de uma tradução/construção por meio da linguagem e do pensamento e, por conseguinte, está sujeito ao erro. O conhecimento comporta a interpretação, o que introduz o risco de erro na subjetividade do conhecedor, de sua visão de mundo e de seus princípios de conhecimento.

Sobre o desenvolvimento do conhecimento científico, Edgar Morin traz esclarecedoras ideias quando assim assevera:

O desenvolvimento do conhecimento científico é poderoso meio de detecção de erros e de luta contra as ilusões. Entretanto, os paradigmas que controlam a ciência podem desenvolver ilusões, e nenhuma teoria científica está imune para sempre contra o erro. Além disso, o conhecimento científico não pode tratar sozinho dos problemas epistemológicos, filosóficos e éticos. (MORIN, 2000, p.21)

¹⁶ Edgar Morin, filósofo, nascido na França, em 1921 e um dos maiores expoentes da cultura francesa no século XX - a sistematização de um conjunto de reflexões que servissem como ponto de partida para se repensar a educação do século XXI.

Nesse contexto, importante ressaltar o dito por Carvalho (2008, p.268-272) numa obra em homenagem ao Prof. Paulo de Barros Carvalho, acerca da contribuição de Vilém Flusser¹⁷ para o Direito: incidência e aplicação se resumem a uma ocorrência identificada no tempo e espaço, concernente à positivação do direito. A incidência é tomada como um fato, que seria um enunciado linguístico, responsável pela intersecção entre os mundos do direito (linguagem jurídica), a da realidade social (linguagem social), assim como a linguagem científica (linguagem da experiência) e a linguagem dos casos concretos (prática) se encontram. Aduz ainda que a análise semiótica da incidência pode ocorrer sob os enfoques a) *sintático*, no qual ocorre a subsunção, que seria a inclusão de classes, e a imputação dos efeitos jurídicos aos fatos; b) *semântico* que seria a determinação de conteúdo dos enunciados, uma operação de denotação; c) *pragmático*, no qual ocorreria a interpretação do fato e do direito, e uma constituição de nova linguagem jurídica.

Assim, mesmo havendo previsões legais, baseadas em princípios e previsões constitucionais, será que se garante uma efetiva proteção a direitos fundamentais da pessoa, se o Direito e todos os demais segmentos sociais e estatais carecem de elaborações teóricas e os juristas carecem de visão mais ampliada do papel no Direito face a todos esses fenômenos? Crê-se que não! Aspectos como o domínio da língua, consoante contributo de Vilém Flusser, o horizonte hermenêutico do intérprete, conforme idealizado por Heidegger e Gadamer, a necessidade de participação proposto por Habermas, são aspectos que indispensáveis no repertório de conhecimentos do intérprete e profissional do Direito.

Nesse horizonte, a hermenêutica tem um papel fundamental na construção do direito interpretado e aplicado numa contextualização mais ampla. Se for tomada a hermenêutica na sua concepção tradicional, esta se revela insuficiente para interpretação e aplicação do direito positivado no contexto atual de avanço tecnológico e globalização. Faz-se necessário um novo paradigma hermenêutico, visando ultrapassar a ideia de que a interpretação jurídica pode ser neutra e portanto científica, livre de outros fatores como subjetividade, valores e interesses do intérprete. Trata-se de uma hermenêutica filosófica.

¹⁷ Judeu nascido em Praga (1920), estudou filosofia, sem concluir o curso. Exímio conhecedor de línguas, se dedicou, solitariamente, à leitura filosófica. Foi reconhecido pela comunidade filosófica internacional, sendo constantemente convidado para palestras e congressos.

Conforme leciona Soares (2010, p.6), a concepção de hermenêutica sugere formas alternativas, menos cientificistas e mais historicizadas, para as gerações vindouras aprenderem o direito como um, entre os diversos outros componentes do fenômeno normativo comportamental mais geral. Por isso, ressalta Soares (2010, p.7) que com Schleirmacher, “a hermenêutica deixa de ser vista como um tema disciplinar específico do âmbito da teologia, da literatura ou do direito, passando a ser conhecida como a arte de compreender uma expressão linguística.” Vale lembrar que Friedrich Schleirmacher é considerado o pai da moderna hermenêutica. Nesse contexto, destaca Bonavides (2012, p.514) a contribuição de Frederich Müller para uma nova hermenêutica constitucional, por intermédio de um método concretista de inspiração tópica, no qual a interpretação se qualifica como concretização da norma e essa concretização se qualifica como interpretação. Essa norma como algo mais que o texto de uma regra normativa, que transcende a interpretação do texto.

Diante desse panorama, o Direito tem um papel fundamental em estabelecer situações que minimizem os conflitos e as contradições decorrentes dessa complexidade do sistema e das ações humanas. Nesse contexto, pode-se asseverar que a pessoa passou ser o aspecto central da nova hermenêutica constitucional, devido ao que aconteceu no período da segunda guerra mundial, marco histórico que a doutrina pátria tem para a era do pós-positivismo. Assim como a pessoa passou a ser esse centro de referência para interpretação e aplicação do direito, a educação do ser humano é vista como ato fundamental para que seres humanos possam ser respeitados. Por isso, Morin (2000, p.15), afirma que “O ser humano é a um só tempo físico, biológico, psíquico, cultural, social, histórico. Esta unidade complexa da natureza humana é totalmente desintegrada na educação por meio das disciplinas, tendo-se tornado impossível aprender o que significa ser humano.”

Capitulando na mais recente obra publicada, Britto (2010, p.51-54) destaca a imperiosa necessidade de mudança de mentalidade como condição essencial para uma aproximação entre o discurso humanista e sua prática, afirmando que não pode haver humanismo sem humanistas, República sem republicanos, nem tão pouco se praticar democracia sem pessoas democráticas.

Portanto, o cenário que se apresenta com avanço tecnológico, diante de um mundo globalizado, onde as mais diversas informações pessoais estão transitando, seja por um ideário de crescimento econômico, seja por motivos de segurança, a nova hermenêutica tem um papel fundamental nessa era de pós-positivismo ainda muito recente, tendo em vista que, como

leciona Doneda (2006, p.34), a dogmática tradicional tem se mostrado insuficiente para estabelecer qual o papel do ordenamento jurídico na promoção e na defesa de seus valores fundamentais, em um cenário que em boa parte é determinado pela tecnologia que, potente e onipresente, propõe questões que exige respostas do jurista. Os reflexos desta dinâmica são imediatos no direito, pois ele deve mostrar-se capaz de responder à novidade proposta pela tecnologia com a reafirmação de seu valor fundamental – a pessoa humana.

Considerações finais

Fazendo uma retrospectiva histórica, as informações sobre a pessoa era algo que tinha pouca importância para segmentos como a economia. Com o passar dos tempos tais informações passaram a ser registradas e arquivadas para os mais diversos fins da igreja e do Estado. Com o desenvolvimento das instituições públicas e privadas, tais informações passaram a ter um certo valor econômico. Com o avanço tecnológico, o registro, o arquivo e o acesso passaram a ser mais facilitados devido à disposição de tais dados numa rede informações.

Entretanto, certos direitos do ser humano foram surgindo e outros ganharam maior amplitude, em virtude desse aumento de dimensão de vários segmentos da sociedade. Nesse contexto, o Direito, assim como outros ramos do conhecimento passam por mudança de paradigmas de tempos em tempos. O tempo do Direito começou na segunda metade da década de 40 após os episódios da segunda guerra mundial. Trata-se da era do pós-positivismo.

Nesse novo cenário, a hermenêutica tem um papel fundamental na construção do direito a ser interpretado e aplicado. A hermenêutica jurídica entendida como a ciência da interpretação dos textos jurídicos. Porém, nesse processo interpretativo outros elementos como o intérprete, a linguagem, o meio socioeconômico político são interferentes. Assim, nessa era pós-positivista surge um novo paradigma hermenêutico, visando ultrapassar a ideia de que a interpretação jurídica pode ser neutra e portanto científica, livre de outros fatores como subjetividade, valores e interesses do intérprete. Trata-se de uma hermenêutica filosófica.

No cenário nacional, as poucas e esparsas previsões legais acerca da proteção do direito ao sigilo de informações pessoais e da privacidade refletem o quanto ainda há por

percorrer para que tais direitos sejam efetivamente protegidos. Porém, não bastam previsões legais e de maneira codificada, para que tais direitos possam protegidos, sem que os responsáveis em interpretá-las e aplicá-las tenham uma compreensão do papel essencial da hermenêutica constitucional na era do pós-positivismo.

Portanto, história, ciência, filosofia, tecnologia, política, economia, dentre outros, são ramos do conhecimento que o Direito precisa dialogar, para que sejam supridas as exigências e os desafios de uma nova era para as sociedades, na qual valores éticos prevaleçam nas mais diversas esferas de decisões, de maneira que direitos fundamentais do ser humano possam ser respeitados, para que se proporcione uma vida digna.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do Direito e Contexto Social**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000, 174 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 453 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 863 p.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, 124 p.

[CALLEGARO, Cássio José](#). **Previsão de consumo e percepção de utilização da internet no Brasil: uma abordagem multivariada**. 2011. 259 p. Dissertação (Mestrado em Contabilidade). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, USP, São Paulo, 2011.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação – A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 1995, 447 p.

CARVALHO, Alexey. **WikiLeaks e o poder da informação**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5852528/wikileaks-e-o-poder-da-informacao.aspx>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. Interpretação e Aplicação do Direito. In: HARET, Florence; CARNEIRO, Jerson (coord.). **Vilém Flusser e Juristas – Comemoração dos 25 anos do Grupo de Estudos do Prof. Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Noeses, 2010.

COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1995.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção dos Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, 439 p.

_____. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade**. Beja. Disponível em: <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2012.

FERREIRA, Carlos Alberto Goulart. **Espaço Jurídico Vazio e a Tutela da Intimidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, 481 p.

FIGUEIREDO, Antonio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, 284 p.

MELO, Augusto Carlos Cavalcante. A Nova Interpretação Constitucional e o Direito Fundamental ao Sigilo de Dados: Considerações face o avanço da tecnologia da informação. In: COELHO NETO, Ubirajara (Organizador) et al. **Temas de Direito Constitucional**:

estudos em homenagem ao Prof.º Osório de Araújo Ramos Filho. Aracaju: Editor Ubirajara Coelho Neto, 2012, 360 p.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya ; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2ª ed. , São Paulo: Cortez ; Brasília: UNESCO, 2000

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direito à Privacidade *versus* Direito à Informação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 173, p. 27-40, jan.-mar. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, 516 p.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O Direito à Proteção de dados frente a Medidas de Segurança e Intervenção Estatal. **Revista NEJ – Eletrônica**, vol.15, nº2, p.272-287, maio/ago, 2010.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social Métodos e Técnicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, 334 p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado – Novos Paradigmas em face da Globalização**. 4ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2011, 387 p.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, 218 p.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 1993.

TEPEDINO, Gustavo, **Temas de Direito Civil**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004,

TORRES, Ricardo Lobo. O Propósito da Teoria dos Direitos Fundamentais. In: MAUÉS, Antonio G. Mereira. SCAFF, Fernando Facury. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. (Coordenadores) **Direitos Fundamentais & Relações Sociais no Mundo Contemporâneo**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 255-266.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, 264 p.